



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000129/2007-38
Recurso nº 269.997 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.296 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: CESTA BÁSICA SEM PAT
Recorrente IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário consubstanciado nos presentes autos.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA --Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA., em virtude do não recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/1996 a 01/1998, devidas sobre as seguintes rubricas: a) cestas básicas fornecidas sem a comprovação de inscrição no PAT, e sem a indicação no livro diário do respectivo valor; e b) curso de inglês fornecido somente a alguns empregados, cujas notas fiscais estão lançadas no livro de gastos gerais da empresa.

Em sua Impugnação (fls. 42/53), arguiu a empresa, em síntese:

(a) nulidade do título executivo, uma vez que não há indicação dos dispositivos legais com a descrição pormenorizada da forma da incidência da multa e dos juros, prejudicando o exercício da ampla defesa e afronta ao art. 293 do Decreto nº. 3.048/99;

(b) decadência do direito de exigir os créditos tributários, já que os fatos geradores ocorreram entre 01/1996 a 12/1998, e o lançamento apenas em 17.07.2006;

(c) que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos sócios gerentes e ao contador não deveriam ser incluídos no salário-de-contribuição; e

(d) não restou devidamente comprovado que o curso de inglês teria sido pago para alguns funcionários, não havendo que se falar em salário indireto, mas sim em pro-labore indireto.

Em razão dos argumentos apresentados, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 63/64), haja vista que o relatório fiscal é silente quanto às contribuições que no DAD – Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/11) figuram sob a rubrica “15 terceiros”.

Em atendimento a esta solicitação, foi juntado relatório complementar às fls. 68/71, informando que a alíquota utilizada para o cálculo das contribuições encontrar-se-ia discriminada no relatório DAD – Discriminativo Analítico do Débito, e a fundamentação legal estaria demonstrada no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, integrantes da NFLD.

Reaberto prazo para defesa, o contribuinte apresentou nova Impugnação às fls. 74/75, alegando que o pagamento in natura não enseja a incidência da contribuição previdenciária, independentemente do empregador estar ou não inscrito no PAT, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário.

Quando do julgamento de primeira instância (fls. 85/93), a DRJ manteve parcialmente o lançamento, sob o argumento de que, não obstante o art. 293 do Decreto nº 3.048/99 não se aplicasse ao caso concreto, os dispositivos aplicáveis à multa e aos juros estariam devidamente informados, os quais permitiriam identificar os percentuais e valores aplicados correspondentemente. Quanto ao argumento de decadência, entendeu a autoridade julgadora que o crédito tributário seria exigível, em razão de ser de dez anos o prazo para a sua constituição, conforme estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Considerou, ainda, que deveria ser excluída da base de cálculo os valores do curso de inglês pagos nas competências de 04/1996, 07/1996 e 08/1996, uma vez que o lançamento não estaria devidamente motivado, não existindo demonstração inequívoca de que os beneficiários pelo pagamento dos cursos foram os empregados da ora Recorrente. Já quanto ao fornecimento de cestas básicas, asseverou que o salário in natura integraria o salário-de-contribuição dos segurados, se não restasse demonstrado a inscrição no PAT. Por fim, em razão de erro material, foi retificado o lançamento efetuado.

Contra essa decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 97/108, ratificando os argumentos já trazidos em sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Antes de se adentrar ao exame da legitimidade da autuação realizada pelo Fisco, cabe verificar se os créditos tributários constituídos nos autos poderiam ser exigidos do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido.” (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 17/07/2006 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 01/1996 a 01/1998. Diante disso, e tendo em vista que não se trata de lançamento substitutivo, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário consubstanciado nos presentes autos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora